



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

#### Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

**PARECER: 001/2022**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 014/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme os questionamentos abaixo:

- 1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema;
- 2) A iniciativa do projeto está correta;
- 3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor;
- 4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto;
- 5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer;
- 6) Qual a data final antes da proposição ter a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia;
- 7) Se existe a obrigatoriedade de o Presidente votar;
- 8) Se o Projeto é legal e constitucional.

#### I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/107/2022, o Projeto de Lei n.º 014/2022, de 12 de abril de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 29 de abril de 2022, às 17h03 sob o Protocolo n.º 0444.

É composto de 28 (vinte e oito) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual de 2023 e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### II. DA ANÁLISE

**“1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema?”**

A tramitação deverá ser ordinária, uma vez que o Ofício de encaminhamento assim o solicita.

O processo legislativo deverá obedecer ao disposto no art. 274 e seguintes do Regimento Interno.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### **“2) A iniciativa do projeto está correta?”**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art.165, II, e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62, XIV.

#### **Constituição Federal**

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

#### **Lei Orgânica:**

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da

*Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito:*

*(...)*

*XIV – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme disciplinado nesta lei;*

#### **O Regimento Interno também prescreve:**

*Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem com abertura de crédito suplementares e especiais.*

Portanto, a iniciativa do projeto está **CORRETA**.

### **“3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor?”**

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Tarumã (<http://www.taruma.sp.leg.br/index.php/pesquisa-normas>), não houve resultados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

Ademais, não chegou ao conhecimento desta Procuradora qualquer Projeto com o mesmo teor em trâmite concomitante.

#### **“4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto?”**

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado apenas pelas Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, “a”)** e de **Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78., II “a”)**.

#### **“5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer?”**

O Regimento Interno, em seu artigo 96, prevê o seguinte prazo:

*Art.96 – Salvo as exceções previstas neste regimento para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais oito dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.*

*§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.*

Portanto, o prazo é de **15 DIAS** após o recebimento pela Comissão.

#### **“6) Qual a data final antes da proposição ter a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia?”**

A proposição tem a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia após cumpridos os requisitos do art. 274 e seguintes, em especial a realização de audiência pública.

#### **“7) Se existe a obrigatoriedade de o Presidente votar”**

A espécie normativa apresentada é trata-se de projeto de Lei Orçamentária e sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

*Art.54 – O plenário deliberará:*

*§ 1º - Por maioria absoluta sobre:*

*(...)*

*IX – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;*

Acerca do voto do Presidente da Câmara, temos:

*Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Portanto, existe a obrigatoriedade de o **PRESIDENTE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

#### **“8) Se o Projeto é Legal e Constitucional.”**

O Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais de 2022. Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e cumpre as competências regimentais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborado dentro da legislação aplicável à matéria.

#### **9. Análise legal**

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 §2º da Constituição Federal, art. 4 da LRF, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Assim, vejamos a regra do § 2º do art. 165 da Constituição Federal:

*“A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

O Capítulo II da Lei de Responsabilidade Fiscal, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenhos;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) anexo de metas fiscais;
- f) anexo dos riscos fiscais;

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob a pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

É necessária a realização de audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**

#### **DO PARECER FINAL**

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 14/2022. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 11 de maio de 2022.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação

  
\_\_\_\_\_  
**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**